



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.841

MODIFICA A LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, (ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ), ALTERANDO E ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 38/06
De 18/04 2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

DEFESA SOCIAL

DELEGADO CAVALCANTE

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

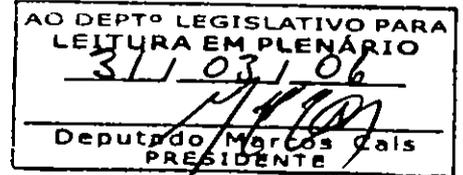
NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

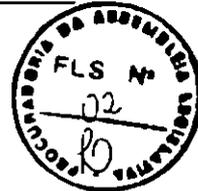
FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº. 6.841, de 30 de março de 2006.



Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**Modifica a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências**”.

O projeto apenas promove correções relativas à inexatidões constatadas no novo Estatuto dos Militares Estaduais, bem como supre lacunas provenientes de algumas das alterações sofridas pelo projeto original no decorrer do processo legislativo, o que deixou a nova Lei, em alguns pontos, necessitando das modificações e acréscimos agora trazidos

Dada a relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 2006

Lucio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor

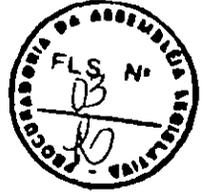
Deputado **MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta.





ESTADO DO CEARA



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ (LEI N.º 13. 729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006)

W. S.





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Modifica a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências.

Art. 1.º A alínea “c” do inciso I do art. 3.º da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redação

“Art. 3.º

I -

c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico,

..

Art. 2.º O art. 8.º da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único

“Art. 8.º

Parágrafo único Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar”

Art. 3.º O inciso III do artigo 11 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 11

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno

..

Art. 4.º O parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 12

Parágrafo único O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei”

w=cl





ESTADO DO CEARÁ



Art. 5.º O § 3º do art 15 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 15

§ 3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação”

Art. 6.º Os §§ 3º e 4º do art 17 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 17

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art 92 desta Lei

§ 4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei ”

Art. 7.º O Capítulo V da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a denominar-se “DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR”, dando-se ao art 28 a seguinte redação

“Art 28 O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art 24, § 4º, desta Lei

§ 1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de primeiro-tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar

§ 2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar

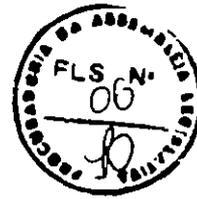
§ 3º O ingresso nos Quadros de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art 92 desta Lei ”

W. C. L.





ESTADO DO CEARÁ



Art. 8.º O inciso I do § 5.º do art. 31 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 31

I - na Polícia Militar do Ceará

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM),
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM),
- c) Quadro de Oficiais Complementar (QOCPM),
- d) Quadro de Oficiais Capelães (QOCplPM),
- e) Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM),
- f) Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM)

”

Art. 9.º O art. 50 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte § 3.º

“Art. 50

§ 3.º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias corridos, executando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica ”

Art. 10. O art. 52 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos XXXII, XXXIII e XXXIV

“Art. 52

XXXII – afastar-se por até 2(duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação,

XXXIII – alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo,

XXXIV – a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo ”

Art. 11. O art. 54 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2.º, 3.º e 4.º, enumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 54

W.P.L.





ESTADO DO CEARÁ



§1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente

§2º Ao militar estadual conceder-se-a gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual

§3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão

- I- autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos,
- II- conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2º deste artigo

§4º O valor das gratificações previstas no §2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 12. O § 5º do art 88 da Lei nº13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art 88

§5º O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto”

Art. 13. Os §§ 1º e 2º do art 89 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 89

§ 1º Será, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia as condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o ultimo Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído

Art. 14. A alínea “e” do inciso I e o inciso III do art 90 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

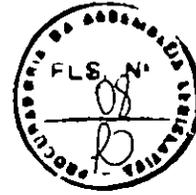
“Art 90

W
e





ESTADO DO CEARÁ



1 -

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar (QOCPM) e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM)

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento”

Art. 15. Os §§ 2º e 6º do art 91 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 91

§ 2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1º deste artigo,

§ 6º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antiguidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde

Art. 16. O inciso IV do § 1º do art 92 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 92

§ 1º

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar (QOCPM) e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM)

Art. 17. O § 4º do art 94 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 94

§ 4º Para efeito de limite quantitativo no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais”

Art. 18. Os incisos I e III do § 2º do art 95 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006 passam a vigorar com as seguintes redações

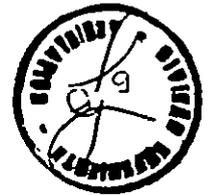
“Art 95

W. P.





ESTADO DO CEARÁ



§ 2º

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão Curso de Formação de Oficiais (CFO) para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCpIPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM

III - para o posto de Coronel Curso Superior de Polícia- CSP ou Curso Superior de Bombeiro - CSB ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM

Art. 19. O § 4º do art 99 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 99

§ 4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar”

Art. 20. O inciso III do § 2º do art 102 da Lei nº13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 102

§ 2º

III - na data

a) do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei,

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, ate publicação do ato de inatividade,

c) do ato que demite o Oficial,

Art. 21. Fica revogado o § 3º do art 107 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006

Art. 22. O artigo 115 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 115 As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arrematados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre”

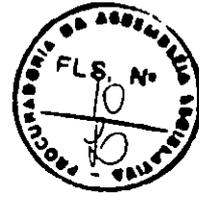
W.A.P.



1.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 23. O inciso II do art 119 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 119

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antiguidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento,

”

Art. 24. O inciso II do art 122 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 122

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares (QOSPM), no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCplPM), no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar (QOCPM) e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM) por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento,

”

Art. 25. O *caput* do art 123 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 123 Quando da nomeação ao posto de primeiro-tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte

”

Art. 26. O inciso II do art 127 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 127

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento,

”

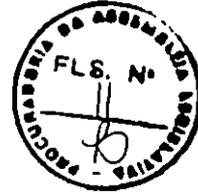
Art. 27. O *caput* do art 133 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Handwritten signature





ESTADO DO CEARÁ



“Art 133 Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual

”

Art. 28. O § 2º do art 140 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido seguinte inciso III

“Art 140

§ 2º

I –

II –

III – à promoção compensatória

a) à graduação de primeiro-sargento, por ocasião da transferência de cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art 160.

b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de primeiro-sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art 160 ”

Art. 29. A Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art 148-A

“Art 148-A As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo

I - de Soldado para Cabo 1(uma) vaga por antiguidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo (CHC),

II - de Cabo para Primeiro-Sargento 1(uma) vaga por antiguidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento (CHS),

III – de Primeiro-Sargento para Subtenente exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior

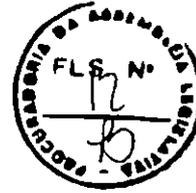
§ 2º Observado o disposto no art 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido

W. C. C.





ESTADO DO CEARA



§ 3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo em corporação militar diversa da de origem "

Art. 30. O inciso III do art 149 da Lei nº13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido das seguintes alíneas "d" e " e "

"Art 149

III -

d) de soldado a Cabo mínimo de 07 (sete) anos,

e) de Cabo a Primeiro-Sargento mínimo de 06 (seis) anos,

Art. 31. O inciso I do art 198 da Lei n ° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 198

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, "

Art. 32. O art 215 da Lei n ° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, enumerando-se como § 1º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art 215

§ 2º O militar estadual poderá fazer parte de associações recreativas, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa

§ 3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação recreativa que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, sempre regulamentadas por ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade recreativa

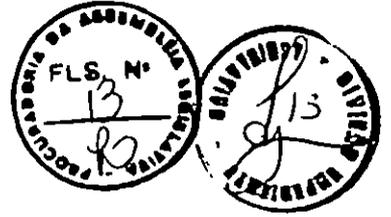
§ 4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 4 000 (quatro mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 2 (dois) membros, além do dirigente máximo

W-2





ESTADO DO CEARÁ



§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade recreativa cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado ”

Art. 33 Ficam alterados os Anexos II e III da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na conformidade dos Anexos desta Lei

Art. 34. O Oficial da Polícia Militar do Ceará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que, na data de vigência da Lei n 13 729, de 11 de janeiro de 2006, tiver preenchido todas as condições de interstício, curso e serviço arregimentado para o ingresso em Quadro de Acesso, conforme previsto na Lei n°10 273, de 22 de junho de 1979. e no Decreto n° 13 503, de 26 de outubro de 1979. permanecerá em Quadro, não podendo ser excluído, independente de limite quantitativo, salvo nas condições estabelecidas nos arts 105, 106, 107 e 108 da Lei n 13 729, de 11 de janeiro de 2006

Art. 35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei n 13 729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos n°s 13 503, de 26 de outubro de 1979, e 26 472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente

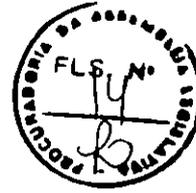
W. P. L.



11



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n. _____, de _____ de 2006.

**FICHA DE PROMOÇÃO
OFICIAL MILITAR ESTADUAL**

PROMOÇÃO DE ____/____/____		ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES ____/____/____		PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES) _____	
NOME _____		POSTO _____		MF _____	
OPM/OBM _____		PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL ____/____/____		DATA DE INCLUSÃO ____/____/____	
REF.	FATORES E DADOS			PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar		VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional no atual posto		VARIÁVEL	
3		No Posto Atual		VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO		300/400	
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente		500/600	
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente		700/800	
7		Especialização <i>latu sensu</i>		200	
8		Mestrado		300	
9		Doutorado		400	
10		Medalha da Abolição		300	
11	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar		300	
12		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar		200	
13		Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz		200	
14		Medalha Capacete Bombeiro Militar		200	
15		Medalha por Bravura (Tiradentes)		200	
16		Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)		150	
17		Medalha José Martiniano de Alencar		150	
18		Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador		150	
19		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)		150	
20		Medalha de Bravura Horól João Nogueira Jucá		200	
21		Medalha do Mérito Funcional		120	
22		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar		120	
23		Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro		120	
24		Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial		100	
25		Medalha Mérito Desportivo		100	
26		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos		100/70/50	
27		Machadinha Simbólica		80	
28		Barreta de Comando PM		80	
29		Barreta de Comando BM		80	
30		Barreta Disciplinar		40/30	
31		Barreta de Ensino e Instrução		60	
32	Barreta de Ensino		60		
33	Barreta Bombeiro Militar		10		
34	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL			100	
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
II – PONTOS NEGATIVOS					
36	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO		-200	
37		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR		-400	
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR		-800	
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO			VARIÁVEL	
40	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção		-1 000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção		-2 000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)		5 000	
43		Crime hediondo		-10 000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) – (44)				
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO				
47	JULGAMENTO DA CPO				
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(45) + (46) + (47)} – 3				

Handwritten signature





ESTADO DO CEARÁ



CONTINUAÇÃO DO ANEXO II da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n. _____, de _____ de _____ de 2006.

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL

I - Receberão valores numéricos positivos

- a) tempo de efetivo serviço
- b) cursos
- c) medalhas e condecorações
- d) contribuições técnico-profissionais

II - Receberão valores numéricos negativos

- a) punições disciplinares
- b) condenações por delito militar ou comum
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação

III - No tempo de efetivo serviço serão considerados

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar no posto atual cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias
- c) no posto atual desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias

IV - O aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos

- a) Curso de Formação de Oficiais Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito)
- b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Curso Estudo Estratégicos ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 500 (quinhentos) quando a média for inferior a 8 (oito)
- c) Curso Superior de Polícia Curso Superior de Bombeiro ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 700 (setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito)

V - Cursos

- a) de especialização *latu sensu*- 200 (duzentos) pontos
- b) de mestrado - 500 (quinhentos) pontos
- c) de doutorado - 600 (seiscentos) pontos

VI - Para fins do que dispõe o item V desta norma

- a) os pontos acumulados valerão tão somente para a promoção imediata

VII - As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos

a) Na Polícia Militar.

- 1 Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos
- 2 Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos
- 3 Medalha Mérito Policial Militar - 200 (duzentos) pontos
- 4 Medalha por Bravura (11 radentes) -200 (duzentos) pontos

W. e. P.





ESTADO DO CEARÁ



- 5 Medalha Capacete Bombeiro Militar-200 (duzentos) pontos
- 6 Medalha José Martiniano de Alencar - 150 (cento e cinquenta) pontos
- 7 Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)- 150 (cento e cinquenta) pontos
- 8 Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) - 150(cento e cinquenta) pontos
- 9 Medalha do Merito Funcional - 120(cento e vinte) pontos
- 10 Medalha Merito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 120 (cento e vinte) pontos
- 11 Medalha de Tempo de Serviço - 30 20 e 10 anos respectivamente 100 (cem) 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos contando-se somente a de maior valor
- 12 Machadinha Simbólica BM - 80 (oitenta) pontos
- 13 Barreta de Comando PM - 80 (oitenta) pontos
- 14 Barreta de Ensino e Instrução - 60 (sessenta) pontos
- 15 Barreta Disciplinar - 8(oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos contando-se somente a de maior valor

b) No Corpo de Bombeiro Militar

- 1 Medalha da Abolição - 300 (trezentos) pontos
- 2 Medalha Senador Alencar - 300 (trezentos) pontos
- 3 Medalha Merito Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos
- 4 Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz - 200 (duzentos) pontos
- 5 Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos
- 6 Medalha José Moreira da Rocha - 150 (cento e cinquenta) pontos
- 7 Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador - 150 (cento e cinquenta) pontos
- 8 Medalha Desembargador José Moreira da Rocha - 150 (cento e cinquenta) pontos
- 9 Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro - 120 (cento e vinte) pontos
- 10 Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá - 200 (duzentos) pontos
- 11 Medalha Merito Intelectual (1º lugar)- 120 (cento e vinte) pontos
- 12 Medalha do Mérito Funcional - 120(cento e vinte) pontos
- 13 Machadinha Simbólica - 80 (oitenta) pontos
- 14 Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial - 100(cem) pontos
- 15 Medalha Mérito Desportivo-100(cem) pontos
- 16 Medalha de Tempo de Serviço - 30 20 e 10 anos, respectivamente 100 (cem) 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos contando-se somente a de maior valor
- 17 Barreta de Comando BM - 80 (oitenta) pontos
- 18 Barreta de Ensino - 60 (sessenta) pontos
- 19 Barreta Bombeiro Padrão - 10(dez) pontos

VIII - Nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral

IX - Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira

a) punições disciplinares

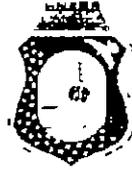
- 1) repreensão - menos 200 (duzentos) pontos
- 2) permanência disciplinar - menos 400 (quatrocentos) pontos
- 3) custódia disciplinar - menos 800 (oitocentos) pontos

b) Falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos

- a) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Curso Estudo Estrategicos ou outro equivalente - menos 600 (seiscentos) pontos,
- b) Curso Superior de Policia Curso Superior de Bombeiro ou outro equivalente - menos 800 (oitocentos) pontos
- c) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos
- d) doutorados - menos 600 (seiscentos) pontos

w.c.l





ESTADO DO CEARÁ



e) outros cursos – menos 300(trezentos) pontos

c) condenação por crime ou contravenção

- 1) enquadramento em transação penal pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1 000 pontos
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2 000 pontos,
- 3) condenação por crime não considerado hediondo cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5 000 pontos
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10 000 pontos

X - Para aplicação do disposto na alínea "a" do item IX desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo carreira de oficial 

XI - Para os fins do que dispõe a alínea "c" do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais

XII - O total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros

w.c.l





ESTADO DO CEARÁ



ANEXO III da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n. , de de de 2006.

**FICHA DE PROMOÇÃO
PRAÇA MILITAR ESTADUAL**

PROMOÇÃO DE ___/___/___		ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES ___/___/___	PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES) _____		
NOME _____		GRADUAÇÃO _____	MAT _____		
OPM/OBM _____		PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL ___/___/___	DATA DE INCLUSÃO ___/___/___		
REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS	
I – PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL		
2		Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL		
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL		
4	CURSOS	CFSD	10/20		
5		CHC	30/40		
6		CHS	40/60		
7		CHST	70/80		
8		Bacharelado ou licenciatura plena	30		
9		Especialização <i>latu sensu</i>	40		
10		Mostrado	50		
11		Doutorado	60		
12		Medalha da Abolição	30		
13		Medalha Senador Alencar	30		
14		Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	20		
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar	20		
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)	15		
17		Medalha José Moreira da Rocha – Casa Militar	15		
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha- BM	15		
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	20		
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	15		
21		Medalha do Mérito Funcional	12		
22		Medalha José Martiniano de Alencar	12		
23		Medalha Machadinho Simbólica	8		
24		Medalha Mérito Desportivo	8		
25		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	10/7/5		
26		Barreta Disciplinar	4/3		
27		Barreta de Ensino e Instrução	5		
28		Barreta de Ensino	5		
29		Barreta Bombeiro Padrão	5		
30		CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO PROFISSIONAL		10	
31		SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS					
32	PUNÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20		
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40		
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80		
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO		VARIÁVEL		
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100		
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	200		
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500		
39		Crime hediondo	-1000		
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) – (40)				

Data e resultado da Inspeção de Saúde ___/___/___ - _____

Outras observações

Fortaleza, ___ de _____ de _____

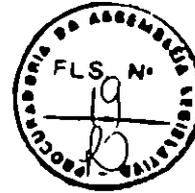
Secretário da CPP

Handwritten signature





ESTADO DO CEARÁ



CONTINUAÇÃO DO ANEXO III da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n. , de de de 2006.

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL

I - Receberão valores numéricos positivos

- a) tempo de efetivo serviço
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares
- d) medalhas e condecorações
- f) comportamento disciplinar.
- g) contribuições técnico-profissionais

II - Receberão valores numéricos negativos

- a) punições disciplinares
- b) condenações por delito militar ou comum
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação

III - No tempo de efetivo serviço serão considerados

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias,

b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional de guarda do quartel em instalações militares em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias

c) na graduação atual desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a noventa dias

IV - O aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos

- a) Curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 10 (dez) quando a média for inferior a 8 (oito)
- b) Curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 30 (trinta) quando a média for inferior a 8 (oito)
- c) Curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 50 (cinquenta) quando a média for inferior a 8 (oito)
- d) Curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8 (oito)

V - Cursos

- a) de bacharelado ou licenciatura plena - 30 (trinta) pontos
- b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos
- c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos
- d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos

VI - Para fins do que dispõe o item V desta norma

- a) os pontos acumulados valerão tão somente para a promoção imediata

VII - As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos

a) Na Polícia Militar e Bombeiro Militar

- 1) Medalha da Abolição - 30 (trinta) pontos
- 2) Medalha Senador Alencar - 30 (trinta) pontos
- 3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar - 20 (vinte) pontos
- 4) Medalha Capacete Bombeiro Militar - 20 (vinte) pontos
- 5) Medalha do Mérito Funcional - 12 (doze) pontos

W. S.





ESTADO DO CEARÁ



- 6) Medalha por Bravura- Iradentes ou Medalha João Nogueira Juca - 15 (quinze) pontos
- 7) Medalha José Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos
- 8) Medalha José Moreira da Rocha - 15(quinze) pontos
- 9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha - 15(quinze) pontos
- 10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos.
- 11) Medalha de Tempo de Serviço - 30 20 e 10 anos respectivamente 10 (dez) 7 (sete) e 5 (cinco) pontos contando-se somente a de maior valor
- 12) Medalha do Mérito Desportivo - 8(oito) pontos
- 13) Machadinha Simbólica BM- 08 (oito) pontos
- 14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos respectivamente 04 (quatro) e 03 (três) pontos contando-se somente a de maior valor
- 15) Barreta de Ensino e Instrução - 05 (cinco) pontos
- 16) Barreta de Ensino - 05(cinco) pontos
- 17) Barreta Bombeiro Padrão conferida pelo Comandante-Geral - 05 (cinco) pontos

VIII - Serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos

IX - No conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores

- a) no Comportamento Excelente - 100 (cem) pontos
- b) no Comportamento Ótimo - 50 (cinquenta) pontos
- c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos - 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral

XI - Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira

- a) punições disciplinares
 - 1) repreensão - menos 20 pontos
 - 2) permanência disciplinar - menos 40 pontos
 - 3) custódia disciplinar - menos 80 pontos

b) Falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos

- a) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos
- b) especialização *latu sensu* - menos 40 (quarenta) pontos
- c) mestrado - menos 50 (cinquenta) pontos
- d) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos.
- e) outros cursos- menos 20(vinte) pontos

c) condenação por crime ou contravenção

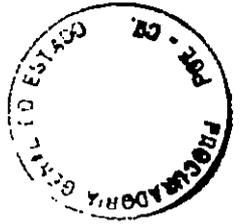
- 1) enquadramento em transação penal pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 pontos
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 pontos
- 3) condenação por crime não considerado hediondo cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 pontos
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1 000 pontos

XII Para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado

XIII - Para os fins do que dispõe a alínea "c" do item XI desta norma, somente deixam o de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais

XIV - O total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça

ur el





26 LEGISLAÇÃO PRA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DISPACHO

- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

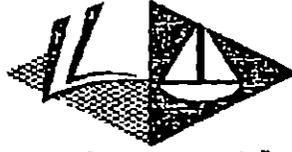
Em 31/03/06

[Handwritten signature]

PUBLICADO

Em 31/03/06
[Handwritten signature]

De acordo com o nº 83
 DO R. Autano
 DE ... Justiça, Defesa Social
 ... Serv. Pub e Documentação
 L. 4 4 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

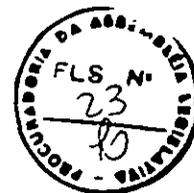
MENSAGEM N.º 6-841

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/04/2006



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L00091/06

Mensagem nº 6 841/06

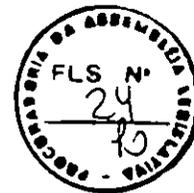
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 841/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Modifica a Lei n 13 729, de 11 de janeiro de 2006(Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências ”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“O projeto apenas promove correções relativas à inexatidões constatadas no novo Estatuto dos Militares Estaduais, bem como supre lacunas provenientes de algumas das alterações sofridas pelo projeto original no decorrer do processo legislativo, o que deixou a nova Lei, em alguns pontos, necessitando das modificações e acréscimos agora trazidos ”

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive do

nl.



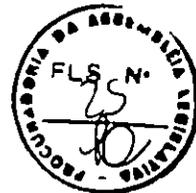
Estatuto da Gloriosa Polícia Militar, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts 33 e 34 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária restará atendida, o mesmo devendo ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

2



É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 06 de abril de 2006



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6842

Designo Relator o Sr. Deputado Amar Guezes

Comissão de Justiça, em 11 de 04 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 11 DE 04 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 11 de 04 de 2006

Presidente



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM DO GOVERNO DO ESTADO N° 6841/2006.

Altera-se a redação do artigo 32 da mensagem 6841/06, o modifica o artigo 215 da Lei 13.729/06 .

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Altera-se a redação dos parágrafos do artigo 32 do Projeto de Lei 6841/2006, que modifica o artigo 215 da Lei 13.729/06 e que passará a ter o seguinte texto

“Art 32 ...

§ 2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária;

§ 3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função de dirigente de associação de militares, terá direito de ficar dispensado de suas funções habituais para dedicar-se à direção da entidade, sem que sofra qualquer prejuízo na sua remuneração e demais vantagens de sua instituição de origem, exceto, a promoção por merecimento



§ 4º Sendo a direção máxima da entidade representativa militar exercida por colegiado, a garantia prevista no parágrafo segundo deste artigo será exercido no mínimo por 02 de seus membros, acrescido de mais 01 representante por cada 1000 militares em atividade, não podendo ultrapassar a 05 membros devidamente indicados, permitindo o rodizio periódico ou substituição da indicação

§ 5º O direito garantido nos parágrafos 3º e 4º deste artigo será concedido exclusivamente as associações militares que estiverem devidamente constituídas até a entrada em vigor desta Lei

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 06 de abril de 2006

Deputado Delegado Cavalcante

João Gomes
[Signature]
PSP

Arthur [Signature]

JUSTIFICATIVA

Inicialmente deve-se retirar a nomenclatura RECREATIVAS, já que, as associações, inclusive as militares não podem ser meros clubes, pois, possuem uma função Constitucional de representar a categoria e buscar melhorias, tudo com o fim garantir uma segurança pública de qualidade à luz do artigo 144 da Constituição Federal que diz "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos "

Por outro lado do modo como está disposto as Associações estarão inviabilizadas e sofrerão a inconstitucional interferência do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social.

Além do aspecto moral para demonstrar claramente a incongruência da nova mensagem, é imprescindível recorrer ao arcabouço jurídico abaixo

Vejamos a fundamentação legal

Ao militar é proibido apenas a sindicalização e a greve, sendo vedada também a associação de caráter paramilitar. O direito de associar-se, desde que, não contrane as assertivas acima, ao invés de proibido é na verdade garantido e estimulado pela própria **Constituição Federal**, conforme lê-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes.

XVII – é plena a liberdade de associações para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;





XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento,

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extra-judicialmente,

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§2º A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (grifos nossos).

O direito de livre associação também está garantido na Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Art. 169. O servidor público do Estado quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

*§1º Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo. *Renumerado por força da Emenda Constitucional nº 44, de 28 de dezembro de 2000 - D. O. de 4.1 2001.*



§2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no caput deste artigo será exercido no mínimo por 02 de seus membros, acrescido de mais 01 representante por cada 1000 servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 05 membros, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação. *§ 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 44, de 28 de dezembro de 2000 – D. O de 4 1 2001

Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§11 É vedada qualquer forma de discriminação, inclusive em razão de estado civil, no acesso a cursos e concursos que possibilitem a promoção do militar no seio da corporação.

§13 Aos servidores militares ficam assegurados todos os direitos garantidos, nesta Constituição, aos servidores civis, ressalvados aqueles, cuja extensão aos militares colida com a Constituição Federal (gnfos nossos).

Para findar a justificativa, ressaltamos que a matéria Associações, também já está devidamente regulamentada no próprio Código Civil Pátrio, Lei 10 406/02, em seus artigos de 53 a 61, logo, não pode ser maculada em leis estaduais de forma alguma, conforme veremos abaixo.

Art. 53 Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos

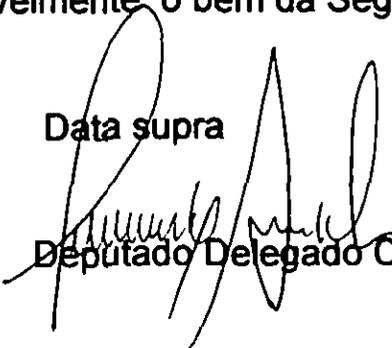
Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59 Compete privativamente à assembléia geral.

- I - eleger os administradores,*
- II - destituir os administradores;*
- III - aprovar as contas,*
- IV - alterar o estatuto*

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente e responsabilmente o bem da Segurança Pública e do Povo Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante


Deputado Delegado Cavalcante



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA A MENSAGEM DO GOVERNO DO ESTADO Nº 6841/2006.

inclui-se o artigo do artigo 36 a mensagem 6841/06, a qual propõe alterações na Lei 13.729/06 .

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Inclui-se o artigo 36 na Mensagem 6841/2006, que modifica o artigo 215 da Lei 13.729/06 o qual terá o seguinte texto.

“Art. 36 – Quando o militar vier a falecer vítima de violência em virtude da função que exerce, conceder-se-á direito automático de matrícula aos seus filhos, nas unidades militares escola do Estado, independente de provas e vagas.

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 06 de abril de 2006

Deputado Delegado Cavalcante

*Myriam
Taura Guimaraes*

PSB

PT

F. Cavalcante (PSB)



JUSTIFICATIVA

O militar por si só é um cidadão especial, já que, diuturnamente arrisca sua vida em prol da segurança da sociedade

Apesar dos esforços estatais, os militares ainda percebem remuneração reduzida o que lhes impede de, por exemplo, pagar uma escola particular de qualidade.

De forma geral, infelizmente, a Escola Pública, ainda não tem o nível ideal, isto devido a vários problemas, como por exemplo deficiência nos prédios e sobretudo falta de valorização dos profissionais do ensino.

Quase que como uma exceção ao quadro educacional público, as escolas militares, vem mantendo, apesar das dificuldades, um bom ensino. Acontece que infelizmente, as vagas são poucas para os filhos dos militares, sendo assim, muitos ficam de fora.

Os militares mortos por violência em virtude de suas funções, não podem deixar seus filhos órfãos também de ensino, neste sentido, nada mais justo de que seja garantido a estes já sofridos órfãos a justa compensação de poderem dar continuidade aos estudos em uma escola de qualidade o que, poderá lhes proporcionar melhores oportunidades na vida profissional.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar a Mensagem Governamental, tendo em vista unicamente a Justiça, o bem da Segurança Pública e por consequência do Povo Cearense,

Data supra

Emenda Modificativa n.º 03 /2006

Modifica o artigo 32 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.841, de 30 de março de 2006.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o artigo 32 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 841, de 30 de março de 2006

Art. 32. omissis

Art. 215.

§ 2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.

§ 3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.

§ 4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 11 de abril de 2006

Nelson Montez
PTC

Deputado *Adail Barreto*
Líder do Governo

Vania Gusmão
PSDB

Marcelo
PT

Adail Barreto
PSDB
Adail Barreto
PSDB
Adail Barreto
PSDB
Adail Barreto
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa atender à solicitação das entidades representativas dos militares estaduais, após entendimento com o Governo do Estado

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 11 de abril de 2006

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo



37
E

MATÉRIA: Mensagem nº 6.841

RELATOR: Adair Barreto

PARECER: Favorável ao projeto e (CONVITADO AJ)
(MENÇÃO N.º) 01 A 02 - 007

Fortaleza, 12 de Abril de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: departamentos legislativos

Fortaleza, 12 de abril de 2006 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem nº 6841 - Emenda nº 03

RELATOR: deputado Márcio Ladeira

PARECER: favorável a emenda nº 3.

Fortaleza, 12 de abril de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: dep legislativo

Fortaleza, 12 de 04 de 2006.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



EMENDA REDACIONAL DE PLENÁRIO Nº
(Mensagem nº 6841/2006)

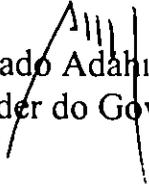
Adicione-se os arts 36 e 37 ao Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 6841/06

Art 1º Adicione-se os arts 36 e 37, com a seguinte redação.

“Art 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

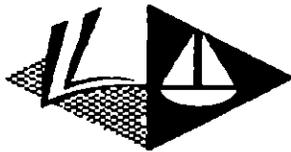
Art 37 Revogam-se as disposições em contrário”.

SALA DAS SESSÕES, 12 de abril de 2006

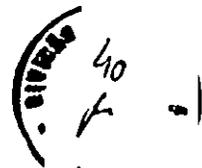

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração das leis, e o seu art 3º, inciso III preceitua que a parte final da lei deve conter a cláusula de vigência e cláusula revogatória, o que equivocadamente não ocorreu na presente lei, merecendo portanto a correção da redação e técnica legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.843

Designo Relator o Sr. Deputado Moisés Lúcio

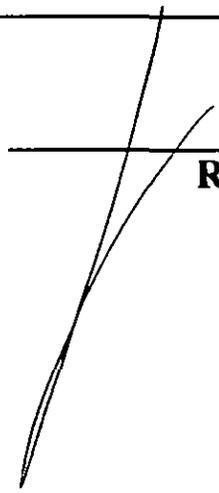
Comissão de Justiça, em 12 de Abril de 2006



Presidente da CCJR

PARECER

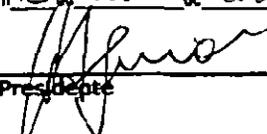
Contrário as emendas n.º 01 e 02.
Favoreável a emenda n.º 03. Aprovada



RELATOR

APROVADO O PARECER

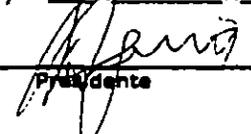
Comissão de Justiça em 12 de Abril de 2006



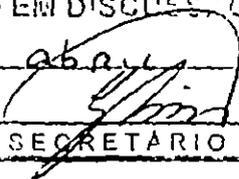
Presidente

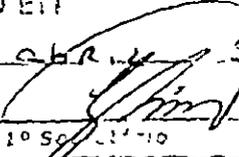
ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 12 de Abril de 2006



Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO UNICAL
Em 12 de abril de 2006

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO UNICAL
Em 12 de abril de 2006

1º SECRETÁRIO



Senhores deputados, Senhoras deputadas,

Este Plenário aprovou o projeto de lei que acompanha a mensagem nº 6 841/2006, que Modifica a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências”.

A redação contida no § 5º do art 32 é a seguinte

“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade recreativa cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado”

A redação aprovada encontra inexatidão de texto, tendo em vista que o correto seria a supressão da expressão RECREATIVA para adequar ao texto contido nos §§ 2º, 3º e 4º cuja expressão RECREATIVA foi suprimida, através da Emenda nº 03/06, de autoria do Deputado Adahil Barreto e outros

Portanto, a redação correta seria **“O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado”**.

A presidência nos termos do § 2º do art 271 procedeu a devida correção e dá conhecimento ao plenário, não havendo impugnação considero aceita a correção



Modifica a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A alínea “c” do inciso I do art 3º da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redação

“Art. 3º ...

I - ...

e) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico, ...” (NR)

Art. 2º O art 8º da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar ” (NR)

Art. 3º O inciso III do art 11 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno ...” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art 12 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 12. ...

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art 92 desta Lei ” (NR)

Art. 5º O § 3º do art 15 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 15. ...

§ 3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação ” (NR)

Art. 6º Os §§ 3º e 4º do art 17 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações



CEARÁ Art. 17. ...

A Cidadania em seu processo no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art 92 desta Lei



§ 4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei” (NR).

Art. 7º O Capítulo V da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a denominar-se “DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR”, dando-se ao art 28 a seguinte redação

“Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art 24, § 4º, desta Lei

§ 1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar

§ 2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar

§ 3º O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art 92 desta Lei” (NR)

Art. 8º O inciso I do § 5º do art 31 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 31. ...

I - na Polícia Militar do Ceará

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM,
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM,
- c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM,
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM,
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM,
- f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM.

...” (NR)

Art. 9º O art 50 da Lei nº 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte §

3º

“Art. 50.

§ 3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica” (NR)



Art. 10. O art 52 da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes artigos XXXII, XXXIII e XXXIV

“Art. 52. ...

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação,

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo,

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo ” (NR)

Art. 11. O art 54 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, enumerando-se como § 1º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 54. ...

§ 1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente

§ 2º Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual

§ 3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos,

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º O valor das gratificações previstas no § 2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo ” (NR)

Art. 12. O § 5º do art 88 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 88. ...

§ 5º O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto ” (NR)

Art. 13. Os §§ 1º e 2º do art 89 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 89. ...

§ 1º Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

...” (NR)



CEARÁ Art. 14. A alínea “e” do inciso I e o inciso III do art 90 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigor com as seguintes redações

“Art. 90. ...

I - ...

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM,

...

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento ”

(NR)

Art. 15. Os §§ 2° e 6° do art 91 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigor com as seguintes redações

“Art. 91. ...

§ 2° Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1° deste artigo,

...

§ 6° O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1° deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antiquidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde

...” (NR)

Art. 16. O inciso IV do § 1° do art 92 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação

“Art. 92. ...

§ 1° ...

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM

...” (NR)

Art. 17. O § 4° do art 94 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação

“Art. 94. ...

§ 4° Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais ” (NR)

Art. 18. Os incisos I e III do § 2° do art 95 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigor com as seguintes redações

“Art. 95. ...

§ 2° ...

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão Curso de Formação de Oficiais – CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM

...



... para o posto de Coronel Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - QSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM

...” (NR)

Art. 19. O § 4º do art 99 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 99. ...

§ 4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar ” (NR)

Art. 20. O inciso III do § 2º do art 102 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 102. ...

§ 2º...

III - na data

a) do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei,
b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade,

c) do ato que demite o Oficial,

...” (NR)

Art. 21. Fica revogado o § 3º do art 107 da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006

Art. 22. O art 115 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre ” (NR)

Art. 23. O inciso II do art 119 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 119. ...

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antiguidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento,

...” (NR)

Art. 24. O inciso II do art 122 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 122. ...

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento,

...” (NR)

Art. 25. O caput do art 123 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, deste curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte

...” (NR)

Art. 26. O inciso II do art 127 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 127. ...

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento,

...” (NR)

Art. 27. O caput do art 133 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual

...” (NR)

Art. 28. O § 2° do art 140 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III

“Art. 140. ...

§ 2° ...

III - à promoção compensatória

a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art 160,

b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art 160 ” (NR)

Art. 29. A Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art 148-A

“Art. 148-A. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo

I - de Soldado para Cabo 1 (uma) vaga por antiguidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC,

II - de Cabo para Primeiro-Sargento 1(uma) vaga por antiguidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS,

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente



CEARÁ § 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior

§ 2º Observado o disposto no art 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido

§ 3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem ” (NR).

Art. 30. O inciso III do art 149 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido das seguintes alíneas “d” e “ e”

“Art. 149. ...

III - ...

d) de soldado a Cabo mínimo de 7 (sete) anos,

e) de Cabo a Primeiro-Sargento mínimo de 6 (seis) anos,

...” (NR)

Art. 31. O inciso I do art 198 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 198. ...

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo,

...” (NR)

Art. 32. O art 215 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, enumerando-se como § 1º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 215. ...

§ 2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa

§ 3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade

§ 4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2 000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado ” (NR)

Art. 33 Ficam alterados os anexos II e III da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na conformidade dos anexos desta Lei

Art. 34. O Oficial da Polícia Militar do Ceará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que, na data de vigência da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, tiver preenchido todas as condições de interstício, curso e serviço arregimentado para o ingresso em Quadro de Acesso,



conforme previsto na Lei n° 10 273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto n° 13 503, de 26 de outubro de 1979, permanecerá em Quadro, não podendo ser excluído, independente de limite quantitativo, salvo nas condições estabelecidas nos arts 105, 106, 107 e 108 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006

Art. 35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos nºs 13 503, de 26 de outubro de 1979, e 26 472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de abril de 2006



PRESIDENTE

RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

ANEXO II da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n.º _____, de _____ de _____ de 2006.

**FICHA DE PROMOÇÃO
OFICIAL MILITAR ESTADUAL**

A Cidade de _____ Estado de _____ PROMOCÃO DE _____ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES _____ / _____ / _____ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES) _____

NOME _____ POSTO _____ MF _____
OPM/OBM _____ PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL _____ / _____ / _____ DATA DE INCLUSÃO _____ / _____ / _____

REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I - PONTOS POSITIVOS				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional Institucional no atual posto	VARIÁVEL	
3		No Posto Atual	VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	300/400	
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente	500/600	
6		CSPM ou equivalente/ CSBM ou equivalente	700/800	
7		Especialização <i>in situ</i> sensu	200	
8		Mestrado	300	
9		Doutorado	400	
10		Medalha da Abolição	300	
11	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar	300	
12		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	200	
13		Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz	200	
14		Medalha Capacete Bombeiro Militar	200	
15		Medalha por Bravura (Tiradentes)	200	
16		Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)	150	
17		Medalha José Martiniano de Alencar	150	
18		Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador	150	
19		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)	150	
20		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	200	
21		Medalha do Mérito Funcional	120	
22		Medalha Mérito Intelectual - 1º Lugar	120	
23		Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro	120	
24		Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial	100	
25		Medalha Mérito Desportivo	100	
26		Medalha Tempo de Serviço - 30/20/10 anos	100/70/50	
27	Machadinha Simbólica	80		
28	Barreta de Comando PM	80		
29	Barreta de Comando BM	80		
30	Barreta Disciplinar	40/30		
31	Barreta de Ensino e Instrução	80		
32	Barreta de Ensino	80		
33	Barreta Bombeiro Militar	10		
34	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100	
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II - PONTOS NEGATIVOS				
36	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200	
37		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400	
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800	
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL	
40	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção	-1 000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-2 000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5 000	
43		Crime hediondo	-10 000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) - (44)			
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO			
47	JULGAMENTO DA CPO			
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(45) + (46) + (47)} + 3			

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO II da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006,
com a redação dada pelo art. 33 da Lei n.º , de de de 2006.**



A Cidadania em Destaque

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO



I - receberão valores numéricos positivos:

a) tempo de efetivo serviço,

b) cursos,

c) medalhas e condecorações,

d) contribuições técnico-profissionais

II - receberão valores numéricos negativos

a) punições disciplinares,

b) condenações por delito militar ou comum,

c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias,

b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias,

c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias

IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos

a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito),

b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso Estudo Estratégicos, ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500 (quinhentos) quando a media for inferior a 8 (oito),

c) curso Superior de Polícia, Curso Superior de Bombeiro, ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 700 (setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito)

V - cursos:

a) de especialização *latu sensu* - 200 (duzentos) pontos,

b) de mestrado - 500 (quinhentos) pontos,

c) de doutorado - 600 (seiscentos) pontos

VI - para fins do que dispõe o Item V desta norma

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata,

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) na Polícia Militar

1 Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos,

2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos,

3. Medalha Mérito Policial Militar - 200 (duzentos) pontos,

4 Medalha por Bravura (Tiradentes) - 200 (duzentos) pontos,

5. Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos,

6 Medalha José Martiniano de Alencar - 150 (cento e cinquenta) pontos,

7 Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)– 150 (cento e cinquenta) pontos,

8 Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) – 150 (cento e cinquenta) pontos,

9 Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos,

10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 120 (cento e vinte) pontos,

11. Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor,

12. Machadinho Simbólica BM - 80 (oitenta) pontos,

13 Barreta de Comando PM – 80 (oitenta) pontos,

14 Barreta de Ensino e Instrução – 60 (sessenta) pontos,

15 Barreta Disciplinar – 8(oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando-se, somente, a de maior valor

b) no Corpo de Bombeiros Militar

1 Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos,

2 Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos,

3 Medalha Mérito Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos,

4 Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz – 200 (duzentos) pontos,

5 Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos,



- 6 Medalha José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos,
- 7 Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinquenta) pontos,
- 8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos,
- 9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos,
- 10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá - 200 (duzentos) pontos,
- 11. Medalha Mérito Intelectual (1º lugar)- 120 (cento e vinte) pontos,
- 12. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos,
- 13. Machadinha Simbólica - 80 (oitenta) pontos,
- 14 Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos,
- 15 Medalha Mérito Desportivo-100 (cem) pontos,
- 16 Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor,
- 17. Barreta de Comando BM - 80 (oitenta) pontos,
- 18. Barreta de Ensino – 60 (sessenta) pontos,
- 19 Barreta Bombeiro Padrão – 10 (dez) pontos

VIII - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.

IX - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira.

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos,
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos,
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos

b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos

a) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso Estudo Estratégicos, ou outro equivalente – menos 600 (seiscentos) pontos,

b) curso Superior de Polícia, Curso Superior de Bombeiro, ou outro equivalente – menos 800 (oitocentos) pontos

- c) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos,
- d) doutorados – menos 600 (seiscentos) pontos,
- e) outros cursos – menos 300 (trezentos) pontos

c) condenação por crime ou contravenção:

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1 000 (mil) pontos,

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2 000 (dois mil) pontos,

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5 000 (cinco mil) pontos,

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10 000 (dez mil) pontos

X - para aplicação do disposto na alínea “a” do item IX desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial.

XI - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais

XII – o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

ANEXO III da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art.
33 da Lei n.º _____, de _____ de 2006.



FICHA DE PROMOÇÃO
PRAÇA MILITAR ESTADUAL

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

PROMOÇÃO DE A _____ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES ____/____/____ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES) _____
NOME **CEARA** GRADUAÇÃO _____ MAT _____
A Cidadania em Destaque OPM/OBM _____ PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL ____/____/____ DATA DE INCLUSÃO ____/____/____

REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional Institucional na atual graduação	VARIÁVEL	
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL	
4		CFSd	10/20	
5		CHC	30/40	
6		CHS	40/60	
7		CHST	70/80	
8		Bacharelado ou licenciatura plena	30	
9		Especialização <i>latu sensu</i>	40	
10		Mestrado	50	
11		Doutorado	60	
12		Medalha da Abolição	30	
13		Medalha Senador Alencar	30	
14		Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	20	
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar	20	
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)	15	
17		Medalha José Moreira da Rocha – Casa Militar	15	
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha- BM	15	
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	20	
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	15	
21		Medalha do Mérito Funcional	12	
22		Medalha José Martiniano de Alencar	12	
23		Medalha Machadinho Simbólica	8	
24		Medalha Mérito Desportivo	8	
25		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	10/7/5	
26		Barreta Disciplinar	4/3	
27		Barreta de Ensino e Instrução	5	
28		Barreta de Ensino	5	
29		Barreta Bombeiro Padrão	5	
30		CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		10
31	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS				
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20	
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40	
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80	
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL	
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100	
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-200	
38		Crime com pena de reclusão (não hedlondo)	-500	
39		Crime hedlondo	-1000	
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) – (40)			

Data e resultado da Inspeção de Saúde ____/____/____ - _____

Outras observações _____

Fortaleza, ____ de _____ de _____

Secretário da CPP

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n. , de de de 2006.



A Cidadania em Destaque

REGRAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:



I - receberão valores numéricos positivos.

- a) tempo de efetivo serviço,
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares,
- c) medalhas e condecorações,
- f) comportamento disciplinar,
- g) contribuições técnico-profissionais

II - receberão valores numéricos negativos

- a) punições disciplinares,
- b) condenações por delito militar ou comum,
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias,

b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias,

c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias

IV - o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

a) curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 10 (dez) quando a média for inferior a 8 (oito),

b) curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30 (trinta) quando a média for inferior a 8 (oito),

c) curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50 (cinquenta) quando a média for inferior a 8 (oito),

d) curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8 (oito),

V - cursos.

a) de bacharelado ou licenciatura plena - 30 (trinta) pontos,

b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos,

c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos,

d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata,

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos

a) na Polícia Militar e Bombeiro Militar

1) Medalha da Abolição - 30 (trinta) pontos,

2) Medalha Senador Alencar - 30 (trinta) pontos,

3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar - 20 (vinte) pontos,

4) Medalha Capacete Bombeiro Militar - 20 (vinte) pontos,

5) Medalha do Mérito Funcional - 12 (doze) pontos,

6) Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá - 15 (quinze) pontos,

7) Medalha José Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos,

8) Medalha José Moreira da Rocha - 15 (quinze) pontos,

9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha - 15 (quinze) pontos,

10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos,

11) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor,

12) Medalha do Mérito Desportivo - 8 (oito) pontos,

13) Machadinha Simbólica BM - 8 (oito) pontos,

14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor,

15) Barreta de Ensino e Instrução - 5 (cinco) pontos,

16) Barreta de Ensino - 5 (cinco) pontos,

17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 5 (cinco) pontos



A Cidadania em Destaque

VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos

IX - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores

- a) no Comportamento Excelente - 100 (cem) pontos,
- b) no Comportamento Ótimo - 50 (cinquenta) pontos,
- c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos - 10 (dez) pontos, para cada contribuição, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral

XI - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

- a) punições disciplinares.
 - 1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos,
 - 2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos,
 - 3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos

b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:

- a) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos,
- b) especialização *latu sensu* - menos 40 (quarenta) pontos,
- c) mestrado - menos 50 (cinquenta) pontos,
- d) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos,
- e) outros cursos - menos 20 (vinte) pontos

c) condenação por crime ou contravenção

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos,
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos,
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos,
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1 000 (mil) pontos

XII - para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

XIII - para os fins do que dispõe a alínea "c" do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

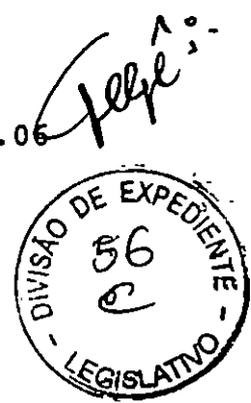
XIV - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.



Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 4 / 5 / 06
[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.768, de 4.5.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E OITO

Modifica a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), alterando e acrescentando dispositivos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso I do art. 3º da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redação

"Art. 3º ...

I - ...

c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelania e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico, ..." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único

"Art. 8º ...

Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar" (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 11 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 11. ...

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno ..." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei" (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 15 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 15. ...

§ 3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação" (NR)

Art. 6º Os §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 17. ...



Geil

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei

§ 4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei” (NR).

Art. 7º O Capítulo V da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a denominar-se “DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR”, dando-se ao art. 28 a seguinte redação:

“Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4º, desta Lei

§ 1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tcnente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar

§ 2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar

§ 3º O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei” (NR)

Art. 8º O inciso I do § 5º do art. 31 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 31. ...

I - na Polícia Militar do Ceará

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM,
 - b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM,
 - c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM,
 - d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM,
 - e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM,
 - f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM
- ...” (NR).

Art. 9º O art. 50 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte §

3º

“Art. 50.

§ 3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica.” (NR)



Handwritten signature

Art. 10. O art 52 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos XXXII, XXXIII e XXXIV

“Art. 52. ...

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de molestia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação,

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo,

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo ” (NR)

Art. 11. O art 54 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, enumerando-se como § 1º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 54. ...

§ 1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente

§ 2º Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual.

§ 3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão:

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º O valor das gratificações previstas no § 2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo ” (NR)

Art. 12. O § 5º do art. 88 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ...

§ 5º O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto ” (NR)

Art. 13. Os §§ 1º e 2º do art 89 da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 89. ...

§ 1º Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído ...” (NR)

Handwritten signatures and initials



Handwritten signature or initials.

Art. 14. A alínea “e” do inciso I e o inciso III do art. 90 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 90.** ...

I- ...

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;

...

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento” (NR).

Art. 15. Os §§ 2º e 6º do art. 91 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações.

“**Art. 91.** ...

§ 2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1º deste artigo;

...

§ 6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde

...” (NR)

Art. 16. O inciso IV do § 1º do art. 92 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 92.** ...

§ 1º ...

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM

...” (NR).

Art. 17. O § 4º do art. 94 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 94.** ...

§ 4º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais” (NR)

Art. 18. Os incisos I e III do § 2º do art. 95 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações

“**Art. 95.** ...

§ 2º ...

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM.

...

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Handwritten signature or initials.

III - para o posto de Coronel Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM

...” (NR)

Art. 19. O § 4º do art 99 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 99. ...

§ 4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar ” (NR)

Art. 20. O inciso III do § 2.º do art 102 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 102. ...

§ 2º...

III - na data

a) do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei,
b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo. até publicação do ato de inatividade,

c) do ato que demite o Oficial,

...” (NR)

Art. 21. Fica revogado o § 3º do art. 107 da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006

Art. 22. O art 115 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre ” (NR)

Art. 23. O inciso II do art 119 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 119. ...

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antiguidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento,

...” (NR)

Art. 24. O inciso II do art 122 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 122. ...

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM. e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento,

...” (NR)

Art. 25. O caput do art 123 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Handwritten signature or initials.

“Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte.

...” (NR)

Art. 26. O inciso II do art 127 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 127. ...

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento,

...” (NR)

Art. 27. O caput do art 133 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

...” (NR).

Art. 28. O § 2.º do art 140 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III

“Art. 140. ...

§ 2º ...

III - à promoção compensatória:

a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art 160,

b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art 160.” (NR)

Art. 29. A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art 148-A

“Art. 148-A. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo

I - de Soldado para Cabo 1 (uma) vaga por antiguidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC,

II - de Cabo para Primeiro-Sargento 1(uma) vaga por antiguidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior

§ 2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido

§ 3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem" (NR)

Art. 30. O inciso III do art 149 da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido das seguintes alíneas "d" e "e".

"Art. 149. ...

III - ...

d) de soldado a Cabo. mínimo de 7 (sete) anos,

e) de Cabo a Primeiro-Sargento mínimo de 6 (seis) anos;

..." (NR)

Art. 31. O inciso I do art 198 da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 198. ...

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCPIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo,

..." (NR)

Art. 32. O art 215 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, enumerando-se como § 1.º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 215. ...

§ 2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa

§ 3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade.

§ 4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2 000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado" (NR)

Art. 33. Ficam alterados os anexos II e III da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na conformidade dos anexos desta Lei

Art. 34. O Oficial da Polícia Militar do Ceará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que, na data de vigência da Lei n° 13 729, de 11 de janeiro de 2006, tiver preenchido todas as condições de interstício, curso e serviço arrematado para o ingresso em Quadro de Acesso,



Handwritten signature

conforme previsto na Lei n.º 10 273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto n.º 13 503, de 26 de outubro de 1979, permanecerá em Quadro, não podendo ser excluído, independente de limite quantitativo, salvo nas condições estabelecidas nos arts. 105, 106, 107 e 108 da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei n.º 13 729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos n.ºs 13 503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

12 de abril de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO II da Lei n.13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n.º 13.768, de 4 de maio de 2006.

**FICHA DE PROMOÇÃO
OFICIAL MILITAR ESTADUAL**



PROMOÇÃO DE ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES) _____
 NOME _____ POSTO _____ MF _____
 OPM/OBM _____ PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL ___/___/___ DATA DE INCLUSÃO ___/___/___

REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I - PONTOS POSITIVOS				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL	
3		No Posto Atual	VARIÁVEL	
4	CURSOS	CFD, CHD ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	300/400	
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente	500/600	
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente	700/800	
7		Especialização <i>latu sensu</i>	200	
8		Mestrado	300	
9		Doutorado	400	
10		MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha da Abolição	300
11	Medalha Senador Alencar		300	
12	Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar		200	
13	Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz		200	
14	Medalha Capacete Bombeiro Militar		200	
15	Medalha por Bravura (Tiradores)		200	
16	Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)		150	
17	Medalha José Martiniano de Alencar		150	
18	Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador		150	
19	Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)		150	
20	Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá		200	
21	Medalha do Mérito Funcional		120	
22	Medalha Mérito Intelectual - 1º Lugar		120	
23	Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro		120	
24	Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial		100	
25	Medalha Mérito Desportivo		100	
26	Medalha Tempo de Serviço - 30/20/10 anos		100/70/50	
27	Machadinha Simbólica		80	
28	Barreta de Comando PM		80	
29	Barreta de Comando BM		80	
30	Barreta Disciplinar		40/30	
31	Barreta de Ensino e Instrução	80		
32	Barreta de Ensino	80		
33	Barreta Bombeiro Militar	10		
34	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100	
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II - PONTOS NEGATIVOS				
36	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200	
37		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400	
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800	
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL	
40	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção	-1 000	
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-2 000	
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	5 000	
43		Crime hediondo	-10 000	
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) - (44)			
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO			
47	JULGAMENTO DA CPO			
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(45) + (46) + (47)} + 3			

65



NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL.

I - receberão valores numéricos positivos

- a) tempo de efetivo serviço,
- b) cursos,
- c) medalhas e condecorações,
- d) contribuições técnico-profissionais

II - receberão valores numéricos negativos

- a) punições disciplinares
- b) condenações por delito militar ou comum
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias,

b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias

c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias

IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos

a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito)

b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso Estudo Estratégicos, ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 500 (quinhentos) quando a média for inferior a 8 (oito)

c) curso Superior de Polícia, Curso Superior de Bombeiro, ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito) e 700 (setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito)

V - cursos

a) de especialização *latu sensu* - 200 (duzentos) pontos,

b) de mestrado - 500 (quinhentos) pontos,

c) de doutorado - 600 (seiscentos) pontos

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata,

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos

a) na Polícia Militar

1 Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos,

2 Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos,

3 Medalha Mérito Policial Militar - 200 (duzentos) pontos,

4 Medalha por Bravura (Tiradentes) - 200 (duzentos) pontos

5 Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos

6 Medalha José Martiniano de Alencar - 150 (cento e cinquenta) pontos

7 Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar) - 150 (cento e cinquenta) pontos,

8 Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) - 150 (cento e cinquenta) pontos,

9 Medalha do Mérito Funcional - 120 (cento e vinte) pontos,

10 Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 120 (cento e vinte) pontos,

11 Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos contando-se somente a de maior valor,

12 Machadinha Simbólica BM - 80 (oitenta) pontos

13 Barreta de Comando PM - 80 (oitenta) pontos

14 Barreta de Ensino e Instrução - 60 (sessenta) pontos

15 Barreta Disciplinar - 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos,

contando-se, somente, a de maior valor

b) no Corpo de Bombeiros Militar

1 Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos,

2 Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos,

3 Medalha Mérito Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos,

4 Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz - 200 (duzentos) pontos

5 Medalha Capacete Bombeiro Militar - 200 (duzentos) pontos,

Page 1



- 6 Medalha Jose Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos,
- 7 Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinquenta) pontos,
- 8 Medalha Desembargador Jose Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos,
- 9 Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos,
- 10 Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá - 200 (duzentos) pontos,
- 11 Medalha Merito Intelectual (1º lugar)- 120 (cento e vinte) pontos,
- 12 Medalha do Merito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos,
- 13 Machadinha Simbolica 80 (oitenta) pontos
- 14 Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos
- 15 Medalha Merito Desportivo-100 (cem) pontos,
- 16 Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor,
- 17 Barreta de Comando BM - 80 (oitenta) pontos,
- 18 Barreta de Ensino – 60 (sessenta) pontos,
- 19 Barreta Bombeiro Padrão – 10 (dez) pontos

VIII - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral

IX - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira

a) punições disciplinares

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos,
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos,
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos

b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos

- a) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso Estudo Estrategicos, ou outro equivalente – menos 600 (seiscentos) pontos
- b) curso Superior de Policia, Curso Superior de Bombeiro, ou outro equivalente – menos 800 (oitocentos) pontos
- c) mestrado - menos 500 (quinhentos) pontos
- d) doutorados – menos 600 (seiscentos) pontos,
- e) outros cursos – menos 300 (trezentos) pontos

c) condenação por crime ou contravenção

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de ate 2 (dois) anos de detenção - menos 1 000 (mil) pontos,
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2 000 (dois mil) pontos,
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5 000 (cinco mil) pontos
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10 000 (dez mil) pontos

X - para aplicação do disposto na alínea "a" do item IX desta norma, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial

XI - para os fins do que dispõe a alínea "c" do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais

XII - o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros

ANEXO III da Lei n. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n.º 13.768, de 4 de maio de 2006.

Geop

67

LEGISLAÇÃO DE EXPEDIENTE

**FICHA DE PROMOÇÃO
PRAÇA MILITAR ESTADUAL**

PROMOÇÃO DE ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES) ___
 NOME _____ GRADUAÇÃO _____ MAT _____
 OPM/OBM _____ PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO ATUAL ___/___/___ DATA DE INCLUSÃO ___/___/___

REF	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS	
I - PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL		
2		Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL		
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL		
4	CURSOS	CFSd	10/20		
5		CHC	30/40		
6		CHS	40/60		
7		CHST	70/80		
8		Bacharelado ou licenciatura plena	30		
9		Especialização <i>latu sensu</i>	40		
10		Mestrado	50		
11		Doutorado	60		
12		Medalha da Abolição	30		
13		Medalha Senador Alencar	30		
14		Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	20		
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar	20		
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)	15		
17		Medalha José Moreira da Rocha - Casa Militar	15		
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha - BM	15		
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	20		
20		Medalha Mérito Intelectual - 1º Lugar	15		
21		Medalha do Mérito Funcional	12		
22		Medalha José Martiniano de Alencar	12		
23		Medalha Machadinho Simbólica	8		
24		Medalha Mérito Desportivo	8		
25		Medalha Tempo de Serviço - 30/20/10 anos	10/7/5		
26		Barreta Disciplinar	4/3		
27		Barreta de Ensino e Instrução	5		
28		Barreta de Ensino	5		
29		Barreta Bombeiro Padrão	5		
30		CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		10	
31		SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II - PONTOS NEGATIVOS					
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20		
33		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40		
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80		
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL		
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100		
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-200		
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500		
39		Crime hediondo	-1000		
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) - (40)				

Data e resultado da Inspeção de Saúde ___/___/___

Outras observações

Fortaleza, ___ de ___ de ___

Secretário da CPP

[Handwritten signatures and initials]

Calpi

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRACA MILITAR ESTADUAL:



I - receberão valores numéricos positivos

- a) tempo de efetivo serviço,
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares,
- d) medalhas e condecorações
- f) comportamento disciplinar,
- g) contribuições técnico-profissionais

II - receberão valores numéricos negativos

- a) punições disciplinares
- b) condenações por delito militar ou comum,
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação ate a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias,

b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias

c) na graduação atual, desde a data da ultima promoção ate a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias

IV - o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos

a) curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos, quando for atingida a media igual ou superior a 8 (oito), e 10(dez) quando a media for inferior a 8(oito),

b) curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a media igual ou superior a 8 (oito) e 30(trinta) quando a media for inferior a 8 (oito),

c) curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a media igual ou superior a 8 (oito) e 50(cinquenta) quando a media for inferior a 8 (oito),

d) curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a media igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a media for inferior a 8(oito),

V - cursos

a) de bacharelado ou licenciatura plena- 30 (trinta) pontos,

b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos,

c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos,

d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata,

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos

a) na Policia Militar e Bombeiro Militar

1) Medalha da Abolição - 30 (trinta) pontos,

2) Medalha Senador Alencar - 30 (trinta) pontos,

3) Medalha do Merito Policial Militar ou Bombeiro Militar - 20 (vinte) pontos,

4) Medalha Capacete Bombeiro Militar - 20 (vinte) pontos,

5) Medalha do Merito Funcional - 12 (doze) pontos,

6) Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá - 15 (quinze) pontos,

7) Medalha Jose Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos,

8) Medalha Jose Moreira da Rocha - 15 (quinze) pontos,

9) Medalha Desembargador Jose Moreira da Rocha - 15 (quinze) pontos,

10) Medalha Merito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos,

11) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor,

12) Medalha do Merito Desportivo - 8 (oito) pontos,

13) Machadinha Simbolica BM- 8 (oito) pontos,

14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente a de maior valor

15) Barreta de Ensino e Instrução - 5 (cinco) pontos,

16) Barreta de Ensino - 5 (cinco) pontos,

17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 5 (cinco) pontos

[Handwritten signatures]

VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos

IX - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

- a) no Comportamento Excelente - 100 (cem) pontos,
- b) no Comportamento Ótimo - 50 (cinquenta) pontos
- c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos - 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.

XI - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares

- 1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos,
- 2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos,
- 3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos

b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos

- a) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos
- b) especialização *latu sensu* - menos 40 (quarenta) pontos,
- c) mestrado - menos 50 (cinquenta) pontos,
- d) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos,
- e) outros cursos - menos 20 (vinte) pontos

c) condenação por crime ou contravenção

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos,

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1 000 (mil) pontos

XII - para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado

XIII - para os fins do que dispõe a alínea "c" do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais

XIV - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça



PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 38 DE 12/4/16

Juarez

LEI Nº 13768 DE 4/15/16
PUBLICADA Nº 8 15/16

Juarez

ARQUIVE-SE
DPA. DPA LEGISLATIVO
EM 06/06/2006
Juarez